

**LEI Nº 11.924, DE 11.03.92 (D.O. DE 12.03.92)**

**Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações e gratificações do Poder Judiciário e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O vencimento e a representação do Secretário e do Subsecretário do Tribunal de Justiça, Diretor –Geral e Subdiretor da Secretaria do Fórum Clóvis Beviláqua, são os constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - Os vencimentos dos cargos de carreira e dos cargos despadronizados do Quadro do Poder Judiciário são estabelecidos nos Anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

**Art. 3º** - Os vencimentos dos cargos de Direção e Assessoramento do Quadro do Poder Judiciário são os fixados no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

**Art. 4º** - A vantagem pessoal correspondente à representação dos cargos comissionados fica reajustada nos mesmo valores estabelecidos na Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

**Art. 5º** - É fixado o valor da quota do salário-família, em Cr\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove cruzeiros) correspondente ao mês de fevereiro de 1992 e Cr\$ 1.032,00 (hum mil e trinta e dois cruzeiros) a partir de 1º de março de 1992.

**Art. 6º** - Os inativos do Poder Judiciário têm seus proventos majorados nos mesmos valores e nas mesmas datas de vigência estabelecidos para pessoal ativo.

**Parágrafo único** - Os proventos dos servidores do poder Judiciário, que em atividade não percebiam pelos cofres públicos, são automaticamente reajustados em 90 % (noventa por cento), não cumulativos, desdobrados em 50 % (cinquenta por cento) correspondente ao mês de fevereiro de 1992 e 40 % (quarenta por cento) a partir de 1º de março de 1992.

**Art. 7º** - O teto de remuneração do servidor público ativo e inativo do Poder Judiciário , nos termos do Art. 154, inciso IX da Constituição do Estado do Ceará, é estabelecido no valor correspondente ao que perceber um Desembargador com 35 (trinta e cinco) anos de Adicional por Tempo de Serviço, excluindo-se as gratificações de Salário-Família, Adicional de Férias e Serviços Extraordinários.

**Art. 8º** - Os jetons do Representante da Procuradoria Geral da Justiça e Secretário do Tribunal de Justiça, com assento no Conselho da Magistratura, passam a ser fixados a partir de 1º de fevereiro de 1992, em Cr\$ 16.317,00 (dezesseis mil, trezentos e dezessete cruzeiro) por sessão a que efetivamente comparecerem, elevando-se para Cr\$ 20.668,00 (vinte mil seiscentos e sessenta e oito cruzeiros) a partir de 1º de março de 1992.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 11 de março de 1992.

**CIRO FERREIRA GOMES**  
**Cesar Oliveira de Barros Leal**